

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELA RELATORA
DESIGNADA PARA SE MANIFESTAR PELA COMISSÃO MISTA
INCUMBIDA DA APRECIÇÃO DA MATÉRIA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 259, DE 2005
(MENSAGEM Nº 458)**

Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, autoriza a prorrogação de contratos temporários firmados com fundamento no art. 23 da Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003, altera o art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada IRINY LOPES

I - RELATÓRIO

Conforme se constata logo da leitura de sua ementa, a Medida Provisória nº 259, de 21 de julho de 2005, trata de matérias absolutamente diversas, as quais passam a ser descritas separadamente.

1. Reorganização da estrutura da Presidência da República

Os ajustes da estrutura organizacional, por envolverem aspectos distintos, são implementados em diversos artigos da Medida Provisória nº 259/05. A adequação do texto da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, é promovida pelo art. 1º da MP. A transferência de competências é objeto dos arts. 2º e 9º. A transformação, a extinção e a criação de cargos são tratadas nos arts. 3º, 4º e 5º, respectivamente. A transferência do acervo patrimonial dos órgãos extintos, transformados, transferidos, incorporados ou

desmembrados é prevista pelo art. 6º. Os arts. 7º e 8º autorizam o Poder Executivo, respectivamente, a manter os servidores e empregados públicos que se encontravam à disposição dos órgãos extintos ou transferidos; e a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias consignadas em favor de tais órgãos.

As intervenções organizacionais de que tratam os primeiros nove artigos da Medida Provisória são resumidas a seguir.

A Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica é extinta, transferindo-se as atividades de natureza estratégica do Governo para o Núcleo de Assuntos Estratégicos, criado como órgão de assessoramento imediato ao Presidente, e as atividades de comunicação institucional para a Subsecretaria de Comunicação Institucional, criada na estrutura da Secretaria-Geral da Presidência da República.

A Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais é rebatizada Secretaria de Relações Institucionais, incorporando as competências da Secretaria Especial do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, que perde o status ministerial e a designação “Especial”. No lugar da Secretaria-Adjunta da Secretaria extinta, a Secretaria de Relações Institucionais tem em sua estrutura básica uma Subchefia-Executiva.

Refletindo a absorção das atribuições do Porta-Voz, que prestava assessoramento imediato ao Presidente da República e é extinto, a Secretaria de Imprensa e Divulgação da Presidência da República tem sua denominação alterada mediante substituição do termo “Divulgação” por “Porta Voz”. (O hífen que deve unir os elementos da palavra composta é omitido na redação conferida ao art. 1º, § 1º, VIII, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.)

A Secretaria-Geral da Presidência da República assume, além das atividades cometidas à Subsecretaria de Comunicação Institucional, conforme já mencionado, a competência de assistir o Presidente “*na promoção dos direitos da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias e à defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária, a coordenação da política nacional de direitos humanos.*” Por conseguinte, agrega à sua estrutura a Subsecretaria de Direitos Humanos, que sucede a extinta Secretaria Especial dos Direitos Humanos, e os Conselhos que integravam a estrutura desta última, quais

sejam, o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana e os Conselhos Nacionais de Combate à Discriminação; de Promoção do Direito Humano à Alimentação; dos Direitos da Criança e do Adolescente; dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência; e dos Direitos do Idoso. Além disso, sua estrutura passa a contar com uma Secretaria-Executiva e até sete Secretarias, em lugar de uma Subsecretaria-Geral e até duas outras Secretarias da estrutura anterior.

No Conselho de Governo, os dois assentos que desapareceriam em decorrência da extinção da Secretaria Especial do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social e da Secretaria Especial de Direitos Humanos passam a ser ocupados pelo Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e pelo Chefe do Núcleo de Assuntos Estratégicos.

No Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, a função de Secretário-Executivo, que era exercida pelo Secretário Especial do Colegiado, é cometida ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Relações Institucionais. Além disso, a composição do órgão é reduzida como resultado da extinção da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica.

Os arts. 10 e 11 da MP nº 259/05 autorizam o Poder Executivo a promover os ajustes adicionais eventualmente necessários à plena implementação da nova estrutura organizacional.

O art. 12 da Medida Provisória preconiza a manutenção das atuais estruturas, competências, atribuições, denominações de unidades e especificações dos cargos respectivos até que sejam aprovadas as novas estruturas regimentais.

Além das intervenções organizacionais mais importantes, já comentadas, a Medida Provisória também promove adequações secundárias ao texto da Lei nº 10.683, de 2003. A primeira delas consiste no acréscimo, ao § 3º do art. 1º do diploma legal citado, de inciso referente à Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, criada pela Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003. No § 8º do art. 8º é corrigida a alusão ao Instituto Nacional do Seguro Social e atualizada a menção à “*Receita Federal do Brasil*”, cuja denominação foi alterada pela Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, que “*dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências.*”

Afora os artigos já mencionados, também diz respeito à reorganização da Presidência da República o art. 17 da MP nº 259/05, que revoga diversos dispositivos da Lei nº 10.683, de 2003, e ainda dos §§ 1º e 2º do art. 143 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “*dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*”. O primeiro de tais dispositivos confia ao Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC a incumbência de supervisionar e fiscalizar o cumprimento da obrigação que toda autoridade tem de promover a apuração imediata de qualquer irregularidade no serviço público da qual tome conhecimento. O segundo parágrafo revogado incumbe o titular do órgão central do SIPEC de designar, assim que constatada a omissão da autoridade, a comissão que conduzirá o processo disciplinar.

2. Prorrogação de contratos temporários firmados pela FUNASA

O art. 13 autoriza a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA a prorrogar os contratos temporários, firmados com fulcro no art. 23 da Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003, por até vinte e quatro meses além do prazo anteriormente estabelecido. Consoante o § 1º do artigo sob comento, no prazo de vigência dos contratos citados a FUNASA e o Ministério da Saúde adotarão providências para que o combate a endemias passe a ser exercido, definitivamente, pelos Municípios. O § 2º autoriza a União e a FUNASA a celebrar convênios com os Municípios responsáveis pelo combate a endemias nas áreas atendidas pelos contratos temporários. O § 3º permite a assistência à saúde do trabalhador contratado na forma do art. 23 da Lei nº 10.667/03.

O art. 14 determina a transferência, para os Municípios que assumirem o combate a endemias, de recursos correspondentes à redução das despesas de custeio relativas aos contratos recém citados.

A Exposição de Motivos nº 20 – CCIVIL/PR lembra que os contratos cuja prorrogação se propõe foram celebrados com base em autorização concedida pela Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003, editada para dar cumprimento a mandado de segurança coletivo concedido pela Justiça Federal da 2ª Região e defende a medida da seguinte forma:

“Assim, consideramos de grande valia a possibilidade de prorrogação por mais dois anos, a qual será viabilizada pelo projeto proposto, não apenas diante da necessidade premente de ações efetivas no controle de epidemias, em especial a de dengue, mas considerando, especialmente, que as pessoas injustamente

demitidas são trabalhadores com reconhecida experiência e aptidão para as tarefas cuja realização se impõe em caráter de absoluta urgência.”

3. Prorrogação de contratos concernentes a calamidades públicas

O art. 15 da MP nº 259/05 acrescenta parágrafo ao art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que “*dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público*”, permitindo que os contratos temporários para assistência a situações de calamidade pública, a princípio limitados ao prazo máximo de seis meses, sejam “*prorrogados pelo prazo suficiente à superação da situação de calamidade pública, observado o prazo máximo de dois anos.*” A Exposição de Motivos ilustra a necessidade de prorrogação de tais contratos citando a situação de calamidade pública no setor hospitalar do Sistema Único de Saúde no Município do Rio de Janeiro, a propósito da qual afirma que em apenas seis meses não será possível “*superar os déficits acumulados há muitos anos.*”

4. Emendas

Foram apresentadas à Medida Provisória nº 259, de 21 de julho de 2005, oito emendas, todas de autoria de membros da Câmara dos Deputados.

A primeira emenda visa ampliar o alcance do § 8º do art. 8º da Lei nº 10.683/03. O dispositivo, que tem a redação meramente ajustada pela Medida Provisória sob comento, impede o membro do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social que se encontre inadimplente com a Receita Federal ou com o INSS de participar da apreciação de matérias tributárias ou previdenciárias. Consoante a Emenda nº 1, o empresário em tal situação sequer poderia integrar o referido Conselho.

A Emenda de nº 2 transfere a competência para coordenar as atividades de inteligência federal, bem como a própria Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, do Gabinete de Segurança Institucional para o Núcleo de Assuntos Estratégicos, criado pela Medida Provisória ora descrita.

A Emenda de nº 3 suprime da MP a revogação dos dispositivos do regime jurídico dos servidores públicos que incumbem o órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC de

supervisionar e fiscalizar o cumprimento do dever que têm as autoridades de determinar a imediata apuração de qualquer irregularidade no serviço público que lhe seja informada.

As demais emendas versam sobre matérias estranhas àquelas tratadas na Medida Provisória sob comento, conforme abaixo demonstrado.

A Emenda de nº 4 acrescenta à MP dispositivo alterando a legislação que define os crimes de responsabilidade, para incluir entre os crimes contra a probidade na administração a não divulgação, na Internet, da agenda diária de trabalho do Presidente da República ou de Ministro de Estado.

As Emendas de nºs 5, 6 e 7 vedam a consignação, em folha de pagamento, de contribuição de ocupante de cargo ou emprego público federal em favor de partido político.

Por fim, a última das emendas, que leva o nº 8, adita à Medida Provisória artigo determinando que o Poder Executivo encaminhe ao Congresso Nacional, no prazo de até noventa dias, projeto de lei fixando o subsídio mensal dos membros da Advocacia Pública Federal.

II - VOTO DA RELATORA

Em consonância com o disposto no art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, nosso parecer aborda separadamente os aspectos constitucional, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e de atendimento ao que dispõe o art. 2º, § 1º, da recém citada Resolução do Congresso Nacional.

Começamos pelo último tópico citado. O dispositivo regimental em questão estabelece que o Poder Executivo deve remeter ao Congresso Nacional, no dia de publicação da medida provisória, o texto da mesma acompanhado de Mensagem e de “*documento expondo a motivação do ato.*” Efetivamente, o texto da Medida Provisória nº 259/05 foi enviado ao Congresso Nacional acompanhado da Mensagem nº 458 e da E.M. nº 20 –

CCIVIL/PR. Contudo, o texto originalmente publicado no Diário Oficial da União em 22 de julho de 2005, uma sexta-feira, omitia o inciso X que seria acrescentado ao art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.683/05. Tal omissão foi corrigida por meio da republicação da MP logo na segunda-feira seguinte, dia 25. Reputamos as retificações posteriores meramente formais.

Pelo exposto, **voto no sentido de que a Medida Provisória nº 259, de 21 de julho de 2005, cumpre a exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN.**

Principia-se a análise de constitucionalidade pelos requisitos constitucionais de admissibilidade. Em tal aspecto, **voto no sentido de que a Medida Provisória nº 259, de 21 de julho de 2005, atende aos pressupostos de relevância e urgência.**

Superada a questão da admissibilidade, passa-se a averiguar a consonância das disposições constantes da medida provisória com a ordem constitucional vigente. Não identificando qualquer óbice de tal natureza, **voto pela constitucionalidade da Medida Provisória nº 259, de 21 de julho de 2005.**

Concluído o exame da constitucionalidade da matéria, passa-se a examinar a técnica legislativa.

Em 10 de agosto de 2005, portanto dezenove dias após a primeira publicação, o D.O.U. publicou retificação determinando a substituição, no inciso II do art. 3º da MP nº 259/03, da menção ao cargo de “Secretário-Adjunto” por “Subchefe-Executivo”. Mesmo esta retificação foi inexata, pois não esclareceu qual das duas ocorrências da expressão no texto do dispositivo deveria ser substituída. Tal inexatidão levou a novo equívoco por parte da Presidência da República, que, tendo promovido a substituição da primeira ocorrência da expressão, em lugar da segunda, divulga em sua página da Internet texto que determina a transformação do cargo “*de Subchefe-Executivo da Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais*”, que jamais existiu, no de “*Secretário-Adjunto da Secretaria de Relações Institucionais*”, que não se enquadra na estrutura do órgão, especificada no § 2º do art. 2º-A da Lei nº 10.683/03, acrescentado pela própria Medida Provisória. Em suma, o que se pretende é transformar o cargo de Secretário-Adjunto da Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais no de Subchefe-Executivo da Secretaria de Relações Institucionais. O projeto de lei de conversão anexo

promove tal adequação redacional, bem como acrescenta, no art. 1º, § 1º, VIII, da Lei nº 10.683/03, com a redação determinada pelo art. 1º da Medida Provisória, o hífen que falta ao termo *Porta-Voz*.

Outro dispositivo da Medida Provisória que reclama aprimoramento de técnica legislativa é o art. 15. A forma mais apropriada de permitir a prorrogação dos contratos firmados em decorrência de calamidade pública seria acrescentar um inciso ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.745/93, em lugar de renomear tal dispositivo para acrescentar um outro parágrafo tratando da mesma matéria regulada pelo que já existe.

Feitas as devidas correções, por meio do Projeto de Lei de Conversão anexo, **voto pela boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 259, de 21 de julho de 2005.**

Passa-se a analisar o mérito da proposição, iniciando pela reorganização da Presidência da República. Em tal contexto, a única modificação estrutural que julgamos inaceitável é a extinção da Secretaria Especial de Direito Humanos, que seria sucedida pela Subsecretaria de Direitos Humanos, subordinada à Secretaria-Geral da Presidência da República.

No início dos anos 90, a Secretaria Nacional dos Direitos da Cidadania e Justiça do Ministério da Justiça tinha em sua estrutura o Departamento de Assuntos da Cidadania, ao qual competia “*promover e defender os direitos da cidadania; desenvolver estudos e encaminhar pendências referentes à defesa das liberdades públicas; manter articulação com as instituições representativas da comunidade nas questões referentes aos direitos da cidadania*” (Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991, art. 13). Sequer se falava, à época, em direitos humanos, embora a matéria fosse abordada de forma limitada e desarticulada.

A Medida Provisória nº 813, de 1º de janeiro de 1995, posteriormente convertida na Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, transformou a Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça em Secretaria dos Direitos da Cidadania. Este órgão, que tinha em sua estrutura o Departamento dos Direitos Humanos, era competente para “*promover e defender os direitos da cidadania, da criança, do adolescente, da mulher e das minorias; promover e defender os direitos humanos e encaminhar providências em casos de violações; formular, normatizar e coordenar, em todo o território nacional, a política de defesa dos*

direitos da criança e do adolescente, bem como prestar assistência técnica a órgãos e entidades que executem esta política; defender os direitos das pessoas portadoras de deficiência e promover sua integração à vida comunitária; fazer cumprir o Estatuto da Criança e do Adolescente” (Decreto nº 1.796, de 24 de janeiro de 1996, art. 2º, inciso III, alínea a, item 1, e art. 8º). Salta aos olhos a ampliação da abrangência e o reconhecimento da importância da matéria.

A Conferência de Viena de 1993 recomendou que cada País traçasse seu Programa Nacional de Direitos Humanos, e o Brasil foi um dos primeiros a seguir tal recomendação, instituindo o PNDH por meio do Decreto nº 1.904, de 13 de maio de 1996.

A partir da Medida Provisória nº 1.038, de 27 de junho de 1995, as secretarias integrantes da estrutura de cada ministério passaram a ser nomeadas em regulamento. Por conseguinte, a transformação da Secretaria dos Direitos da Cidadania em Secretaria Nacional dos Direitos Humanos foi implementada por meio do Decreto nº 2.193, de 7 de abril de 1997. Tal alteração foi extremamente importante, pois corrigiu o equívoco em que consistia subordinar os direitos humanos à questão da cidadania, quando a relação lógica é justamente a inversa. A par da transformação, foram acrescentadas à SNDH as competências de *“coordenar, gerenciar e acompanhar a execução do Programa Nacional de Direitos Humanos-PNDH dando coerência às políticas setoriais das diversas áreas governamentais em matéria de direitos humanos e cidadania, em articulação com a sociedade civil; promover interface e cooperação com os Organismos Internacionais, em matéria de direitos humanos; e coordenar os Conselhos de Defesa de Direito da Pessoa, Nacional dos Direitos da Mulher, e o Núcleo de Acompanhamento do Programa Nacional de Direitos Humanos”*.

A definição da abrangência dos direitos humanos já estava consolidada, mas o reconhecimento de sua importância continuava evoluindo. Em tal sentido, a Medida Provisória nº 1.795, de 1º de janeiro de 1999, conferiu *status* ministerial à SNDH/MJ, transformando-a em Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, embora ainda vinculada ao Ministério da Justiça. Finalmente, menos de um ano depois da atualização do Programa Nacional de Direitos Humanos, por meio do Decreto nº 4.229, de 13 de maio de 2002, a Medida Provisória nº 103, de 1º de janeiro de 2003, posteriormente convertida

na Lei nº 10.683, de 2003, promoveu ajuste assim descrito e justificado pela EM Interministerial nº 1/CC/MJ:

“... transfere-se a Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça para a Presidência da República, alterando-se, ainda, sua natureza para a de Secretaria Especial. Dessa forma, esse tema que é central para a agenda governamental será objeto de maior destaque, e o órgão dele encarregado terá melhores condições para atuar na defesa dos direitos da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias e na defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária, bem como coordenar a política nacional de direitos humanos, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH.” (grifamos)

Diante das razões acima transcritas, não se compreende o ora aventado retrocesso, pois a medida recém comentada consagrou o compromisso do Estado brasileiro em institucionalizar as políticas de proteção e promoção dos direitos fundamentais, além de pontuar os princípios que devem orientar as ações de governo, uma vez que os direitos humanos passam a integrar a agenda de prioridades da administração federal. No contexto internacional, o Brasil foi tido como referência pela relevância dada aos direitos humanos, tendo ainda um notável fortalecimento político da representação do Estado brasileiro nas instâncias internacionais, atuando como órgão catalisador e indutor dos debates sobre os direitos humanos nos países do Cone Sul.

Ressalta-se, ainda, que, nas esferas estaduais e municipais, houve uma tendência de valorização das políticas de direitos humanos com a conseqüente ampliação dos espaços institucionais ligados à temática, como reflexo do *status* dado à área pelo governo federal.

Além disso, considerando que as políticas de direitos humanos integram, de forma articulada, aspectos especificamente relacionados à cidadania, ao combate à discriminação, aos direitos de crianças, adolescentes, idosos, portadores de deficiência etc., é um contra-senso conferir ao órgão que coordena tais políticas *status* inferior a outros que se ocupam, exclusivamente, de um destes aspectos. Mas é justamente isso o que ocorre em relação às Secretarias Especiais de Políticas para as Mulheres e de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. Esses órgãos até poderiam continuar subordinados à área de direitos humanos, mas não há qualquer

problema em atribuir-lhes *status* ministerial. O que causa perplexidade é estes segmentos serem considerados mais relevantes do aqueles relacionados às pessoas portadoras de deficiência, às vítimas de violência, à exclusão social, ao trabalho escravo e, principalmente, às crianças e aos adolescentes que, consoante o art. 227 da *Carta Magna*, têm prioridade absoluta.

É inconcebível que as políticas de direitos humanos sejam relegadas a uma Subsecretaria. A relevância e a abrangência da matéria exigem que seja cometida a órgão de nível no mínimo equivalente ao dos órgãos incumbidos de políticas setoriais.

O rebaixamento da área de direitos humanos na estrutura da Presidência da República representa grave retrocesso que comprometeria a consolidação das políticas públicas de direitos humanos. Dentre as conclusões do Encontro Nacional dos Direitos Humanos – 2005, constantes da “*CARTA DE BRASÍLIA*”, consta, *verbis*:

“7. O rebaixamento da condição institucional da Secretaria Especial de Direitos Humanos representa simbolicamente a falta de prioridade dos direitos humanos na agenda governamental e dificulta a articulação programática do órgão dentro do Poder Executivo. Apelamos ao Presidente da República que reveja sua posição neste sentido e faça retornar a Subsecretaria de Direitos Humanos à sua condição política anterior.”

Por todo o exposto, **no mérito, voto pela aprovação parcial da reorganização da estrutura da Presidência da República, rejeitando a extinção da Secretaria Especial de Direitos Humanos.**

A rejeição recém citada implica a adequação do texto da Medida Provisória, mediante (1) supressão do inciso VI que o art. 1º da MP acrescentava ao art. 3º da Lei nº 10.683/03, com renumeração dos incisos demais incisos do mesmo dispositivo; (2) alteração do § 1º do artigo recém citado, mediante exclusão da Subsecretaria que sucederia a Secretaria Especial de Direitos Humanos e dos seis Conselhos que são mantidos em sua estrutura, bem como redução de sete para quatro do número máximo de Secretarias vinculadas à Secretaria-Geral; (3) manutenção do Secretário Especial de Direitos Humanos na composição do Conselho de Governo, especificada no art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.683/03, inciso este que tem redação alterada pelo art. 1º da Medida Provisória; (4) supressão do inciso IV do art. 2º da própria MP, que transferia as competências da Secretaria Especial

de Direitos Humanos para a Secretaria-Geral; (5) supressão, do texto do art. 4º, inciso II, da MP, da referência ao cargo de Secretário Especial de Direitos Humanos, que era extinto; (6) da referência ao cargo de Subsecretário de Direitos Humanos, que era criado pelo art. 5º da MP; e, finalmente, (7) supressão, do último artigo da MP, da referência aos arts. 1º, § 3º, V, e 24, que eram revogados. Tais adequações estão contempladas no projeto de lei de conversão anexo.

O art. 13 autoriza a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA a prorrogar os contratos temporários firmados com fulcro no art. 23 da Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003, por até vinte e quatro meses além do prazo anteriormente estabelecido. Consoante o § 1º do artigo sob comento, no prazo de vigência dos contratos citados a FUNASA e o Ministério da Saúde adotarão providências para que o combate a endemias passe a ser exercido, definitivamente, pelos Municípios. O § 2º autoriza a União e a FUNASA a celebrar convênios com os Municípios responsáveis pelo combate a endemias nas áreas atendidas pelos contratos temporários. O § 3º permite a assistência à saúde do trabalhador contratado na forma do art. 23 da Lei nº 10.667/03.

O art. 14 trata do mesmo assunto, determinando a transferência, para os Municípios que assumirem o combate de endemias, de recursos correspondentes à redução das despesas de custeio relativas aos contratos recém citados.

As contratações temporárias destinadas ao combate de surtos endêmicos estão limitadas ao prazo máximo de seis meses, por força do que dispõe o art. 4º, I, da Lei nº 8.745, de 1993. O art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999, determinou que os contratos por tempo determinado para combate a surtos endêmicos poderiam ser **“excepcionalmente, prorrogados até 30 de junho de 1999.”** O art. 23 da Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003, autorizou a FUNASA, **“em caráter excepcional”**, a reintegrar os trabalhadores, **“ficando limitada a vigência dos respectivos contratos ao prazo máximo de dois anos.”** À época, a reintegração foi justificada com base em decisão judicial que reconheceu aos trabalhadores o direito a reintegração. Todavia, a própria E.M. nº 20 – CCIVIL/PR, registra:

“9. A segurança, àquela ocasião, foi concedida em parte para determinar a imediata reintegração dos trabalhadores, com o pagamento

de salários e demais verbas, **até que realizados os exames médicos demissionais**. Nesse particular, a decisão foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.” (grifamos)

À toda evidência, dois anos são mais do que suficientes para a realização dos exames médicos demissionais. Posteriormente, a matéria chegou a ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o Recurso Especial nº 670.842/RJ (Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. 13.06.2005, pág. 337), confirmou o acórdão acima referido e esclareceu que o mesmo “*consignou, expressamente, que **tem a União o direito de rescindir os contratos firmados com os servidores**.”*

Em suma, a situação dos agentes de endemias está em dissonância com o disposto no diploma legal que regula a contratação temporária. O desfecho de tal situação tem sido reiteradamente protelado, sempre com caráter de excepcionalidade, e o Poder Público ainda não encontrou uma solução definitiva.

Entrementes, tendo em vista a natureza da situação e a complexidade dos fatores envolvidos, **voto, no mérito, pela aprovação da parte da Medida Provisória nº 259, de 21 de julho de 2005, que confere autorização para prorrogação dos contratos dos agentes de endemias.**

O art. 15 da MP nº 259/05 acrescenta parágrafo ao art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que “*dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público*”, tornando possível que os contratos temporários para assistência a situações de calamidade pública, a princípio limitados ao prazo máximo de seis meses, sejam “*prorrogados pelo prazo suficiente à superação da situação de calamidade pública, observado o prazo máximo de dois anos.*” A Exposição de Motivos ilustra a necessidade de prorrogação de tais contratos citando a situação de calamidade pública no setor hospitalar do Sistema Único de Saúde no Município do Rio de Janeiro, a propósito da qual afirma que em apenas seis meses não será possível “*superar os déficits acumulados há muitos anos.*”

Diante de tais considerações, **voto, no mérito, pela aprovação da alteração da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, com a adequação redacional anteriormente comentada, ou seja, mediante**

acréscimo apenas de um inciso ao parágrafo único de seu art. 4º, em lugar da adição de um novo parágrafo.

Concluída análise do mérito da Medida Provisória, passa-se ao exame de sua adequação financeira e orçamentária. A Nota Técnica nº 15/2005, elaborada, em atendimento ao que dispõe o art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira desta *Casa Legislativa*, reproduz as estimativas constantes da E.M. nº 20 – CCIVIL/PR, que esclarece que (1) a reestruturação da Presidência da República não acarretaria qualquer despesa; (2) a prorrogação de contratos temporários no âmbito da FUNASA implicaria acréscimo de despesa de pouco mais de R\$ 34 milhões em 2005, pouco mais de R\$ 137 milhões em 2006 e menos de R\$ 103 milhões em 2007; (3) a prorrogação dos contratos relacionados à situação de calamidade no Estado do Rio de Janeiro elevariam a despesa em quase R\$ 12 milhões, em 2005, em pouco mais de R\$ 36 milhões, em 2006, e em pouco mais de R\$ 8 milhões em 2007. O Poder Executivo informa que tais despesas serão *“absorvidas pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado”*. Para o exercício em curso, os recursos estão consignados no lei orçamentária anual, *“em funcional programática específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão”* e, para os exercícios de 2006 e 2007, *“o montante apurado se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia.”*

Pelo exposto, **voto pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 259, de 21 de julho de 2005.**

Passa-se a tratar das emendas oferecidas.

Preliminarmente, observe-se que **as Emendas de nºs 4, 5, 6, 7 e 8 versam sobre matérias estranhas às tratadas na Medida Provisória, o que justifica, consoante o disposto no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, o seu indeferimento liminar.**

No mérito, acatamos a modificação determinada pela Emenda nº 1, que veda a participação no Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social de detentor de mais de direitos que representem mais de cinco por cento do capital social de empresa inadimplente com suas obrigações tributárias ou previdenciárias.

Rejeitamos a Emenda nº 2, que transfere a Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional para o Núcleo de Assuntos Estratégicos, por consideramos que a ABIN está perfeitamente inserida na estrutura do Gabinete de Segurança Institucional.

A Emenda de nº 3, suprime a revogação de dispositivos do regime jurídico dos servidores públicos que atribuem ao órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal competência posteriormente assumida pela Controladoria-Geral da União, consoante o disposto no art. 18 da própria Lei nº 10.683, de 2003. A revogação, por conseguinte, elimina mais uma inconsistência contida no diploma legal atualizado pela Medida Provisória.

A Emenda de nº 4 tipifica como crime a omissão de conduta que sequer é obrigatória, o que caracteriza, no mínimo, deficiência de técnica legislativa. De qualquer modo, reputamos a matéria inoportuna, devendo ser objeto de maior reflexão.

Também inoportuna são as Emendas de nºs 5, 6 e 7. Além disso, descabe a inserção da matéria, afeta à reforma política, no âmbito da Medida Provisória sob comento.

Das oito Emendas, a de nº 8 é a única que se evidencia inconstitucional, pois fixa prazo para que o Poder Executivo encaminhe ao Congresso Nacional projeto de lei de sua iniciativa privativa. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao identificar vício de inconstitucionalidade formal em dispositivo de tal espécie, como ilustra o acórdão relativo à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2393/AL (Rel. Min. Sydney Sanches, D.J. 28.03.2003, pág. 62). No mérito, a norma seria inócua, pois o Poder Executivo pode conceder reajuste irrisório, como já ocorreu.

Em síntese, concluo, a propósito da Medida Provisória nº 259, de 21 de julho de 2005, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta e das Emendas de nºs 1 a 7 e pela inconstitucionalidade da Emenda de nº 8; pela adequação financeira e orçamentária desta e das Emendas de nºs 1 a 8; e, no mérito, pela aprovação parcial desta e pela aprovação da Emenda de nº 1, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de nºs 2 a 8.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2005.

Deputada IRINY LOPES
Relatora

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELA RELATORA
DESIGNADA PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
INCUMBIDA DA APRECIÇÃO DA MATÉRIA**

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO DA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 259, DE 2005**

Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, autoriza a prorrogação de contratos temporários firmados com fundamento no art. 23 da Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003, altera o art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Relações Institucionais, pelo Gabinete Pessoal, pelo Gabinete de Segurança Institucional e pelo Núcleo de Assuntos Estratégicos.

§ 1º

VIII - a Secretaria de Imprensa e Porta-Voz da Presidência da República;

.....

§ 3º

VI - a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, de que trata a Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003." (NR)

"Art. 2º-A. À Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, e em especial:

I - na coordenação política do Governo;

II - na condução do relacionamento do Governo com o Congresso Nacional e os Partidos Políticos; e

III - na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 1º Compete, ainda, à Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República coordenar e secretariar o funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, visando à articulação da sociedade civil organizada para a consecução de modelo de desenvolvimento configurador de novo e amplo contrato social.

§ 2º A Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República tem como estrutura básica o Gabinete, uma Subchefia-Executiva, até duas Subchefias e a Secretaria do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social." (NR)

"Art. 3º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

I - no relacionamento e articulação com as entidades da sociedade civil e na criação e implementação de instrumentos de consulta e participação popular de interesse do Poder Executivo;

II - na elaboração da agenda futura do Presidente da República;

III - na preparação e formulação de subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República;

IV - na promoção de análises de políticas públicas e temas de interesse do Presidente da República e na realização de estudos de natureza político-institucional;

V - na formulação, supervisão, coordenação, integração e articulação de políticas públicas para a juventude e na articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas de juventude;

VI - no assessoramento sobre assuntos relativos à política de comunicação e divulgação social do Governo e de implantação de programas informativos;

VII - na coordenação, normatização, supervisão e controle da publicidade e dos patrocínios dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, e de sociedades sob controle da União;

VIII - na convocação de redes obrigatórias de rádio e televisão;
e

IX - no exercício outras atribuições que lhe forem designadas pelo Presidente da República.

§ 1º A Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica o Conselho Nacional de Juventude, o Gabinete, a Secretaria-Executiva, a Subsecretaria de Comunicação Institucional, a Secretaria Nacional de Juventude e até quatro Secretarias.

§ 2º Caberá ao Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República exercer, além da supervisão e da coordenação da Subsecretarias e das Secretarias integrantes da estrutura da Secretaria-Geral da Presidência da República subordinadas ao Ministro de Estado, as funções que lhe forem por ele atribuídas." (NR)

.....
"Art. 6º-A. Ao Núcleo de Assuntos Estratégicos da Presidência da República compete assessorar o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

I - na gestão, análise e avaliação de assuntos de natureza estratégica;

II - na formulação da concepção estratégica nacional e na articulação de centros de produção de conhecimento, pesquisa e análise estratégica;

III - na preparação e promoção de estudos e elaboração de cenários exploratórios na área de assuntos de natureza estratégica;
e

IV - na elaboração, coordenação e controle de planos, programas e projetos de natureza estratégica, assim caracterizados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. O Núcleo de Assuntos Estratégicos da Presidência da República tem como estrutura básica o Gabinete, a Coordenação-Geral e a Coordenação Executiva." (NR)

.....

"Art. 7º

I - Conselho de Governo, integrado pelos Ministros de Estado, pelos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, pelo Ministro de Estado do Controle e da Transparência, pelos titulares das Secretarias Especiais de Direitos Humanos, de Políticas para as Mulheres, de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e de Aquicultura e Pesca, pelo Chefe do Núcleo de Assuntos Estratégicos e pelo Advogado-Geral da União, que será presidido pelo Presidente da República, ou, por sua determinação, pelo Chefe da Casa Civil, e secretariado por um dos membros para esse fim designado pelo Presidente da República;

....." (NR)

"Art. 8º

§ 1º

I - pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, que será o seu Secretário-Executivo;

II - pelos Ministros de Estado Chefes da Casa Civil, da Secretaria-Geral e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

.....

§ 8º É vedada a participação no Conselho ao detentor de direitos que representem mais de cinco por cento do capital social de empresa em situação fiscal ou previdenciária irregular." (NR)

.....

"Art. 14. À Secretaria de Imprensa e Porta-Voz da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, relativamente à comunicação com a sociedade, por intermédio da divulgação dos atos do Presidente da República e sobre os temas que lhe forem determinados, falando em seu nome e promovendo o esclarecimento dos programas e políticas de governo, contribuindo para a sua compreensão e expressando os pontos de vista do Presidente da República, por determinação deste, em todas as comunicações dirigidas à sociedade e à imprensa e, ainda, no que se refere à cobertura jornalística das audiências concedidas pela Presidência da República, ao relacionamento do Presidente da República com a imprensa nacional, regional, e internacional, à coordenação do credenciamento de profissionais de imprensa, do acesso e do fluxo a locais onde ocorram atividades de que participe o Presidente da República, à articulação com os órgãos governamentais de comunicação social na divulgação de programas e políticas e em atos, eventos, solenidades e viagens de que participe o Presidente da República, bem como prestar apoio jornalístico e administrativo ao comitê de imprensa do Palácio do Planalto, promover a divulgação de atos e de documentação para

órgãos públicos e prestar apoio aos órgãos integrantes da Presidência da República no relacionamento com a imprensa.

....." (NR)

"Art. 17. À Controladoria-Geral da União compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, quanto aos assuntos e providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da Administração Pública Federal.

§ 1º A Controladoria-Geral da União tem como titular o Ministro de Estado do Controle e da Transparência, e sua estrutura básica é constituída por: Gabinete, Consultoria Jurídica, Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, Comissão de Coordenação de Controle Interno, Secretaria-Executiva, Corregedoria-Geral da União, Ouvidoria-Geral da União, e 2 (duas) Secretarias, sendo 1 (uma) a Secretaria Federal de Controle Interno.

....." (NR)

"Art. 25.

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, o Chefe da Casa Civil, o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, o Advogado-Geral da União, o Ministro de Estado do Controle e da Transparência e o Presidente do Banco Central do Brasil." (NR)

Art. 2º São transferidas as competências:

I - da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica, para a Secretaria-Geral da Presidência da República, no que compete à área de comunicação institucional e para o Núcleo de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, no que compete à área de assuntos estratégicos, nos termos dos arts. 3º e 6º-A, respectivamente, da Lei nº 10.683, de 2003, com a redação dada por esta Lei;

II - do Porta-Voz da Presidência da República, para a Secretaria de Imprensa e Porta-Voz da Presidência da República;

III - da Secretaria Especial do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social da Presidência da República, para a Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República.

Art. 3º São transformados os cargos:

I - de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais, em Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Relações Institucionais;

II - de Secretário-Adjunto da Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais em Subchefe-Executivo da Secretaria de Relações Institucionais;

III - um cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS 101.6 e um 102.4 da Estrutura do Porta-Voz da Presidência da República, em dois cargos em comissão DAS 5;

IV - de Natureza Especial de Subsecretário-Geral da Presidência da República em Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República; e

V - de Natureza Especial de Secretário-Adjunto da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República em Subsecretário de Comunicação Institucional da Secretaria-Geral da Presidência da República.

VI - de Subcontrolador-Geral da União em Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União.

Art. 4º Ficam extintos:

I - o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República; e

II - o cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social.

Art. 5º Fica criado um cargo de Natureza Especial de Chefe do Núcleo de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, com a

remuneração de que trata o parágrafo único do art. 39 da Lei nº 10.683, de 2003.

Art. 6º O acervo patrimonial dos órgãos extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados por esta Lei será transferido para os órgãos que tiverem absorvido as correspondentes competências.

Art. 7º É o Poder Executivo autorizado a manter em exercício nos órgãos que houverem absorvido as competência dos órgãos da Presidência da República extintos ou transferidos por esta Lei, os servidores e empregados da Administração Federal direta e indireta, ocupantes ou não de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento que, em 30 de junho de 2005, se encontravam à disposição dos órgãos extintos ou transferidos.

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2005 em favor dos órgãos extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados por esta Lei, mantida a mesma classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, conforme definida no art. 7º, § 2º, da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Parágrafo único. Aplicam-se os procedimentos previstos no *caput* aos créditos antecipados na forma estabelecida no art. 70 da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004.

Art. 9º São transferidas aos órgãos que receberam as atribuições pertinentes e a seus titulares as competências e incumbências estabelecidas em leis gerais ou específicas aos órgãos transformados, transferidos ou extintos por esta Lei, ou a seus titulares.

Art. 10. O Poder Executivo disporá, em decreto, sobre a organização, reorganização, competências, atribuições, denominação das unidades e cargos, suas especificações, funções e funcionamento dos órgãos de que trata esta Lei, mediante aprovação ou transformação das estruturas regimentais.

Art. 11. A estrutura dos órgãos essenciais e dos órgãos de assessoramento direto e imediato ao Presidente da República de que trata esta Lei será implementada sem aumento de despesa, observados os quantitativos totais de cargos em comissão e funções de confiança e a despesa deles decorrente, vigentes em 30 de junho de 2005, observadas as alterações introduzidas por esta Medida Provisória.

Art. 12. Até que sejam aprovadas as estruturas regimentais dos órgãos essenciais e de assessoramento da Presidência da República de que trata esta Lei, são mantidas as estruturas, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e a especificação dos respectivos cargos, vigentes em 30 de junho de 2005, observado o disposto nesta Medida Provisória, relativamente aos cargos extintos ou transformados.

Art. 13. A Fundação Nacional de Saúde - FUNASA poderá, em caráter excepcional, prorrogar, por até vinte e quatro meses, a contar do seu encerramento, a vigência dos contratos temporários firmados com fundamento no art. 23 da Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003.

§ 1º No prazo de vigência dos contratos de que trata o *caput*, a FUNASA e o Ministério da Saúde adotarão as providências necessárias para que as atividades de combate a endemias implementadas por intermédio dos referidos contratos passem a ser exercidas, em caráter definitivo, na forma do art. 18 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, ficam a União e a FUNASA autorizadas a celebrar convênios com os Municípios responsáveis pela execução das atividades de combate a endemias nas áreas atendidas pelos contratos temporários referidos no *caput*, ou com consórcios constituídos por esses Municípios, na forma da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

§ 3º É permitida, durante a vigência dos contratos temporários referidos no *caput*, a assistência à saúde ao contratado na forma do art. 23 da Lei nº 10.667, de 2003, apenas em relação ao trabalhador, e observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 14. Sem prejuízo dos recursos a que façam jus por força do art. 35 da Lei nº 8.080, de 1990, serão transferidos proporcionalmente aos Municípios que assumirem a execução das atividades de combate a endemias os recursos correspondentes em valor equivalente à redução das despesas com o custeio dos contratos temporários de que trata o art. 13.

Art. 15. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 4º

Parágrafo único.

VI - no caso do inciso I do art. 2º, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública, desde que não exceda dois anos." (NR)

Art. 16. O art. 2º da Lei nº 11.114, de 16 de maio de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir do início do ano letivo de 2008." (NR)

Art. 17. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 33-A:

"Art. 33-A. Até a instalação da Agência Nacional de Aviação Civil, o Diretor do Departamento de Aviação Civil será o gestor do Fundo Aeroviário."

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 143 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o inciso IX do § 1º e o inciso II do § 3º, ambos do art. 1º, os art. 4º, 15 e 21, e os incisos V e VI do art. 30 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2005.

Deputada IRINY LOPES
Relatora